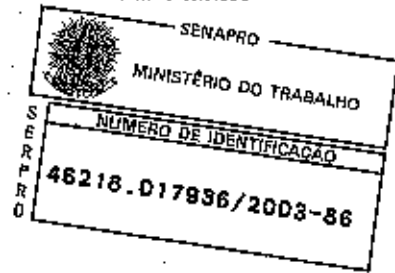




**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**

Fundado em 01 de Junho de 1974 - Reconhecido em 03 de Outubro de 1977 - Processo MTb 329.833

SINDICATO DOS TRABALHADORES
CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO
1.º ANO 2003



CONVENÇÃO COLETIVA/2003



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, COM BASE NOS MUNICÍPIOS DE BENTO GONÇALVES, COTIPORÃ, DOIS LAJEADOS, FAGUNDES VARELA, GUAPORÉ, GUABJÚ, MONTE BELO DO SUL, NOVA ARAÇÁ, NOVA BASSANO, PARAÍ, PINTO BANDEIRA, PROTÁSIO ALVES, SANTA TEREZA, SÃO VALENTIN DO SUL, SÃO JORGE, UNIÃO DA SERRA, VERANÓPOLIS, VILA FLORES, VISTA ALEGRE DO PRATA E NOVA PRATA, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO NA RUA CANDELÁRIA, 235, NA CIDADE DE BENTO GONÇALVES, RS, CEP 95.700-000, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ABAIXO ASSINADO, DORAVANTE DENOMINADO, SIMPLEMENTE DE PRIMEIRO CONVENENTE E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM BASE TERRITORIAL, DENTRE OUTROS, NOS MUNICÍPIOS ACIMA IDENTIFICADOS, EXCETO NO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL, À AV. AUGUSTO MEYER, 146, CEP 90.550-110, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ABAIXO ASSINADO, DORAVANTE DENOMINADO, SIMPLEMENTE, DE SEGUNDO CONVENENTE, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 611 E SEQUINTE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E QUE SE SUBORDINA AS SEQUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES: 40

RUA CANDELÁRIA, 235 - CAIXA POSTAL 173 - FONE/FAX (054) 452-2538 - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RS
COM BASE EM GUAPORÉ, NOVA ARAÇÁ, NOVA BASSANO, NOVA PRATA, PARAÍ, VERANÓPOLIS, COTIPORÃ, DOIS LAJEADOS, FAGUNDES VARELA,
GUABJÚ, MONTE BELO DO SUL, PROTÁSIO ALVES, SANTA TEREZA, SÃO VALENTIN DO SUL, SÃO JORGE, UNIÃO DA SERRA, VILA FLORES E VISTA ALEGRE.





**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**

Fundado em 01 de Junho de 1974 - Reconhecido em 03 de Outubro de 1977 - Processo MTb 329.833

Fls: 02
Rubrica:
EMPREGADO

CLÁUSULA PRIMEIRA -- ABRANGÊNCIA -- Esta revisão abrange e atinge os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, empregados em empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, das Bases de Bento Gonçalves, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Guabijú, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Araça, Nova Bassano, Parai, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentin do Sul, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata.

CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL -- As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo conveniente concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelo primeiro conveniente, uma correção salarial equivalente a 19,90% (dezenove vírgula noventa por cento), a ser aplicada aos salários-base, parceladamente, observadas as seguintes condições:

I -- em 1º de maio de 2003, uma correção salarial equivalente a 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor dos salários-base vigentes em 1º de maio de 2002;

II -- em 1º de setembro de 2003, uma correção salarial equivalente a 9% (nove por cento) a incidir sobre o valor dos salários-base vigentes em 1º de maio de 2003, corrigidos de acordo com o item I; os salários atualizados na forma deste item II serão base de cálculo para futuras e eventuais correções salariais.

III -- em 1º de janeiro de 2004, os salários, reajustados nos termos do item II, acima, terão uma majoração de 2% (dois por cento), a título de **antecipação**, ficando desde já estabelecido pelas partes, que a referida antecipação será objeto de **compensação** em correção dos salários que venha a ser concedida por ocasião da próxima data-base, bem como em qualquer outra hipótese de concessão de reajustamento compulsório, seja por força de sentença normativa ou de lei superveniente, mesmo que em data-base diversa daquela prevista pelas partes.

Parágrafo primeiro. Os empregados admitidos após 1º de maio de 2002 terão seus salários reajustados, proporcionalmente, na forma da tabela abaixo. O salário reajustado será o resultado da multiplicação do salário do mês da contratação pelo respectivo fator.

Tabela para reajuste dos salários referentes aos empregados admitidos após 1º/maio/2002 e até 30/abril/2003, com contratos vigentes em Maio/2003 e Setembro/2003

| Admitidos até | Proporcionalidade dos 10%. Fator p/ 1º/05/03 (coluna "a") | Proporcionalidade dos 9%. Fator p/ 1º/09/2003 (coluna "b") |
|---------------|---|--|
| 15/05/2002 | 1,1000 | 1,0900 |
| 15/06/2002 | 1,0913 | 1,0822 |
| 15/07/2002 | 1,0827 | 1,0745 |
| 15/08/2002 | 1,0741 | 1,0668 |
| 15/09/2002 | 1,0656 | 1,0591 |
| 15/10/2002 | 1,0572 | 1,0516 |
| 15/11/2002 | 1,0488 | 1,0440 |
| 15/12/2002 | 1,0405 | 1,0366 |



RUA CANDELÁRIA, 235 - CAIXA POSTAL 173 - FONE/FAX (054) 452-2638 - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RS
COM BASE EM GUAPORÉ, NOVA ARAÇÁ, NOVA BASSANO, NOVA PRATA, PARAI, VERANÓPOLIS, GOTIPORÁ, DOIS LAJEADOS, FAGUNDES VARELLA, GUABIJU, MONTE BELO DO SUL, PROTÁSIO ALVES, SANTA TEREZA, SÃO VALENTIN DO SUL, SÃO JORGE, UNIÃO DA SERRA, VILA FLORES E VISTA ALEGRE.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**

Fundado em 01 de Junho de 1974 - Reconhecido em 03 de Outubro de 1977 - Processo MTb 329.833

Fls: 03
Rubrica:
DE EMPREGO

| | | |
|------------|--------|--------|
| 15/01/2003 | 1,0323 | 1,0291 |
| 15/02/2003 | 1,0241 | 1,0218 |
| 15/03/2003 | 1,0160 | 1,0145 |
| 15/04/2003 | 1,0080 | 1,0072 |
| 30/04/2003 | 1,0040 | 1,0036 |

- Em **MAI/2003** multiplique o salário de admissão pelo Fator (coluna "a") do período de admissão.
- Em **SET/2003** multiplique o salário já atualizado em MAI/03, pelo Fator (coluna "b") do período de admissão.

Parágrafo segundo. Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo terceiro. Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo quarto. Na hipótese de demissões que venham a ocorrer no período entre 1º/Maio/2003 e 31/08/2003, as parcelas decorrentes das referidas rescisões contratuais deverão estar reajustadas considerando a incidência do percentual integral de 19,90% (dezenove vírgula noventa por cento) sobre o salário-base do empregado, vigente em 1º/Maio/2002, conforme previsto no "caput" da presente cláusula. Para os empregados admitidos após a data-base de 1º/Maio/2002 e demitidos no período entre 1º/Maio/2003 e 31/08/2003, as parcelas da rescisão deverão estar reajustadas observando-se a seguinte tabela de proporcionalidade:

| DEMITIDOS - PROPORCIONALIDADE DOS 19,90% | | | |
|--|------------|--------|--------|
| Admitidos até | 15/05/2002 | 1,1990 | 19,90% |
| Admitidos até | 15/06/2002 | 1,1810 | 18,10% |
| Admitidos até | 15/07/2002 | 1,1633 | 16,33% |
| Admitidos até | 15/08/2002 | 1,1458 | 14,58% |
| Admitidos até | 15/09/2002 | 1,1286 | 12,86% |
| Admitidos até | 15/10/2002 | 1,1117 | 11,17% |
| Admitidos até | 15/11/2002 | 1,0950 | 9,50% |
| Admitidos até | 15/12/2002 | 1,0786 | 7,86% |
| Admitidos até | 15/01/2003 | 1,0624 | 6,24% |
| Admitidos até | 15/02/2003 | 1,0464 | 4,64% |
| Admitidos até | 15/03/2003 | 1,0307 | 3,07% |
| Admitidos até | 15/04/2003 | 1,0152 | 1,52% |
| Admitidos até | 30/04/2003 | 1,0076 | 0,76% |

Parágrafo quinto – Fica mantida a data-base de 1º de maio, para todos os efeitos legais.

RUA CANDELÁRIA, 235 - CAIXA POSTAL 173 - FONE/FAX (054) 452-2538 - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RS
COM BASE EM GUAPORÉ, NOVA ARAÇÁ, NOVA BASSANO, NOVA PRATA, PARAÍ, VERANÓPOLIS, COTIPORÁ, DOIS LAÇADOS, FAGUNDES VARELLA,
GUABIJU, MONTE BELO DO SUL, PROTÁSIO ALVES, SANTA TEREZA, SÃO VALENTIM DO SUL, SÃO JORGE, UNIÃO DA SERRA, VILA FLORES E VISTA ALEGRE.



CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - Ficam assegurados, nas datas a seguir mencionadas, os seguintes pisos salariais mensais, ou seu equivalente em hora ou dia, aos segmentos da categoria profissional abaixo:

I - a partir de 1º de maio de 2003:

- **R\$ 442,20** (quatrocentos e quarenta e dois reais, e vinte centavos) mensais **para a categoria geral, inclusive serventes;**
- **R\$ 585,20** (quinhentos e oitenta e cinco reais, e vinte centavos) mensais aos **profissionais.**

II - a partir de 1º de setembro de 2003:

- **R\$ 482,00** (quatrocentos e oitenta e dois reais) mensais **para a categoria geral, inclusive serventes;**
- **R\$ 637,87** (seiscentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos) mensais aos **profissionais.**

III - a partir de 1º de janeiro de 2004:

- **R\$ 491,64** (quatrocentos e noventa e um reais, e sessenta e quatro centavos) mensais **para a categoria geral, inclusive serventes;**
- **R\$ 650,63** (seiscentos e cinquenta reais, e sessenta e três centavos) mensais aos **profissionais.**

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que os pisos fixados a partir de 1º de janeiro de 2004, mencionados no item III da presente cláusula, são decorrentes de mera antecipação compensável, correspondente a percentual incidente sobre o valor dos pisos vigentes em 1º de setembro de 2003, razão pela qual o valor resultante no item III supra não formará base de cálculo para eventuais reajustes posteriores dos pisos salariais da categoria profissional, ficando desde já estabelecido pelas partes, que a referida antecipação será objeto de compensação em correção dos pisos que venha a ser concedida por ocasião da próxima data-base, bem como em qualquer outra hipótese de concessão de reajustamento compulsório, seja por força de sentença normativa ou de lei superveniente, mesmo que em data-base diversa daquela prevista pelas partes. Estabelecido, ainda, que os pisos fixados no item II, supra, formarão base de cálculo para eventuais reajustes posteriores dos pisos salariais da categoria profissional.

Parágrafo Segundo. Para efeito de cálculo das verbas pagas em razão de demissões, ocorridas no período entre 1º/Maio/2003 e 31/08/2003, serão considerados os pisos salariais fixados no item II desta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - Tendo em vista a data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, e a manutenção da data-base em 1º de maio, as partes ora convenientes estabelecem que as diferenças salariais devidas aos empregados decorrentes do presente instrumento, e relativas ao mês de maio/2003, junho/2003 e julho/2003 serão satisfeitas, até a folha de pagamento do mês de agosto/2003, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), a incidir sobre a importância devidamente corrigida.

Parágrafo primeiro - Os empregados demitidos entre a data de início de vigência da presente convenção e a da sua assinatura receberão as diferenças eventualmente devidas através de rescisão complementar na forma e prazos acima estipulados, e os demitidos posteriormente a data da assinatura da presente convenção receberão as diferenças no ato do pagamento das parcelas rescisórias.



Handwritten signature and initials.



Parágrafo segundo. As importâncias serão quitadas mediante demonstrativo no qual constarão discriminadamente as importâncias devidas, sob rubrica "diferenças de convenção coletiva", devendo a segunda via ficar com o empregado, e a outra cópia ficará a disposição.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS. As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou de preposto devidamente credenciado, através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades ora acordantes, sob pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente Convenção, e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato laboral que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa.

Parágrafo primeiro. O acesso permitido no caput desta cláusula não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

Parágrafo segundo. Das visitas realizadas no mês, serão elaborados e emitidos pelo Sindicato Laboral em favor do Sindicato Patronal, os respectivos relatórios mensais a serem apresentados até o dia 10 do mês subsequente, indicando o local da obra, dia da visita, eventuais irregularidades encontradas, as medidas adotadas pelo sindicato laboral, o nome das empresas atuantes na obra e outras considerações julgadas importantes.

Parágrafo terceiro. O Sindicato Patronal poderá indicar ao Sindicato Laboral, obras para serem visitadas, devendo este último apresentar o relatório conforme consta no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto. Por ocasião da fiscalização, será verificada a regularidade dos seguintes documentos:

- ficha de registro dos operários;
- atestado de saúde ocupacional dos operários;
- livro de Inspeção do Ministério do Trabalho;
- documentação legal referente à Medicina e Segurança do Trabalho;

Parágrafo quinto. Deverá ser verificado o cumprimento de pagamento:

- do piso salarial;
- do reajuste estabelecido no dissídio;
- de adicional de transferência.

Parágrafo sexto. Independentemente do local da Sede da Empresa, todos os Contratos de Trabalho, cujas atividades profissional e econômica sejam desenvolvidas no âmbito dos Municípios de Bento Gonçalves, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Guaporé, Guabiju, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Parai, Pinto Bandeira, Protásio Alves, Santa Tereza, São Valentin do Sul, São Jorge, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores, e Vista Alegre do Prata, estão abrangidos pelas normas da presente Convenção, salvo aqueles Contratos de Trabalho que sejam objeto de transferência, na forma do Artigo 469 e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à mesma empresa ou mesmo grupo de empresas, o empregado perceberá um adicional de 3% (três por cento) calculado e incidindo sobre o seu salário básico, sendo o mesmo calculado à partir do mês em que completar o período, não sendo considerado para aquisição do direito, interrupção do contrato de trabalho devido a rescisão por período superior a 90 (noventa) dias. Esclarece-se que nos casos em que o





empregado possuir mais de 1 (hum) quinquênio, a aplicação destes se fará através da soma aritmética dos percentuais.

CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAS – As horas extras realizadas aos domingos e aos feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA OITAVA – QUADRO DE AVISOS – As empresas designarão um local acessível aos empregados para a fixação de convocações e avisos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, com data, hora e local.

CLÁUSULA NONA – CONTRATO DE TRABALHO – Quando da assinatura do Contrato de Trabalho por prazo determinado, às empresas fornecerão ao empregado a segunda via ou cópia do referido contrato, devidamente assinado, servindo a assinatura do empregado como contra-recibo, sendo que também procederão a anotação na CTPS da efetiva função que irá exercer na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – ENVELOPE DE PAGAMENTO – As empresas fornecerão aos empregados envelopes de pagamentos dos salários, com identificação da empresa, e a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, inclusive quando a pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, adicionais, quinquênios e vales.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO – No curso do aviso-prévio, dado pelo empregador, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se do pagamento do período não completado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos empregados a segunda via, ou cópia do aviso prévio, e do recibo de quitação, servindo a assinatura do empregado como contra-recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONFERÊNCIA DO CARTÃO PONTO – Ao final de cada mês e antes do pagamento, o empregado poderá solicitar cópia de seu cartão-ponto, devolvendo dita cópia no dia seguinte, com seu visto de conformidade, caso considere corretos os lançamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO FUNERAL – As empresas pagarão um auxílio funeral equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários normativos, para a família do empregado que vier a falecer no curso da relação de emprego, podendo ser compensado com eventual valor repassado pela empresa a título de Seguro de Vida em Grupo.





CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONCESSÃO DE FÉRIAS – As férias concedidas aos empregados não poderão ter como termo inicial às sextas-feiras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ADIANTAMENTOS – As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, adiantamentos de salários, vales, vale transporte, vale refeição, vale rancho, seguro de vida em grupo, sacola econômica, notas de farmácias, venda de produtos pela própria empresa, mensalidade de fundação, associação ou clube esportivo, sindicato, promoções de produtos patrocinados por estas entidades, mediante autorização por escrito do funcionário a qual poderá ser revogada a qualquer tempo, ressalvado o estabelecimento no artigo 477, parágrafo 5º da CLT.

Parágrafo Primeiro. Os vales, obrigatoriamente, deverão ser devolvidos aos empregados quando descontados, devendo os mesmos serem feitos em duas vias.

Parágrafo Segundo. Os descontos a que se refere o caput desta cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO ESCOLAR – Mediante apresentação de atestado de frequência às aulas, as empresas concederão auxílio escolar que não terá natureza salarial, ao empregado que comprovar matrícula regular e frequência normal, em escola de 1º, 2º ou 3º graus, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Salário Normativo respectivo à função desempenhada previsto na presente Convenção, em duas parcelas iguais de 25% (vinte e cinco por cento) do referido valor, nos meses de julho e novembro do corrente ano.

Parágrafo único. As empresas que possuam programa de educação mais benéfico que o previsto no "caput" ficam dispensadas de conceder este auxílio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – RELAÇÃO DA CIPA – As empresas são obrigadas a remeter ao sindicato dos Trabalhadores a relação dos membros eleitos para a Direção da CIPA, tanto os efetivos como os suplentes, bem como o calendário anual das reuniões.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MENSALISTAS – As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de "mensalistas" o valor equivalente a 1 (hum) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e hum) dias, sendo porém facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

Parágrafo primeiro. A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e hum) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

Parágrafo segundo. Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até o último dia do ano.





CLÁUSULA VIGÉSIMA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL – Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias, acrescido de mais cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – Estabelecem as partes, para vigorar mesmo em atividades consideradas insalubres, o regime de supressão de trabalho aos sábados, com a conseqüente diluição das respectivas horas nos demais cinco dias da semana, ficando, portanto, autorizada a carga horária diária de 8 horas e 48 minutos, ante a compensação estipulada. A faculdade outorgada às empresas se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Uma vez estabelecido, não poderão suprimi-lo sem a concordância expressa do empregado.

Parágrafo único: A realização de horas extraordinárias para além da compensação de horas não descaracterizará o regime de compensação ora ajustado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRABALHO EM JAÚS – Aos empregados que exercem suas atividades em jaús suspensos, andaimes ou em escadas com altura superior a sete metros, fica assegurado adicional de risco no valor de 15% (quinze por cento) do salário normativo previsto na presente convenção coletiva, e correspondente à função exercida. O referido adicional será calculado de forma proporcional ao tempo em que o empregado estiver trabalhando nas condições acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL – A Contribuição Assistencial para a manutenção do Sindicato, devida pelos empregados ao Sindicato dos Trabalhadores, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva, associados e não associados, será correspondente a 12% (doze por cento), incidindo sobre o salário dos empregados, da seguinte maneira: 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de setembro de 2003; 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de outubro de 2003; 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de novembro de 2003; e 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de dezembro de 2003. Fica estabelecido como teto máximo de recolhimento para cada trabalhador, em cada parcela, o valor de R\$ 45,00 que corresponde ao máximo de R\$ 15,00 por mês.

Parágrafo primeiro. As importâncias acima serão compensadas com as importâncias recolhidas a título de contribuição confederativa, eventualmente descontada dos empregados.

Parágrafo segundo. As importâncias acima serão descontadas pelas empresas, da folha de pagamento dos empregados e recolhidas aos cofres do Sindicato Laboral até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo terceiro. O recolhimento após os prazos acima estabelecidos, sujeitarão a empresa devedora, nos casos em que não efetuou o desconto da contribuição por mera liberalidade e nos casos em que tenha descontado e não recolhido ao Sindicato dos Trabalhadores, a multa de 30% (trinta por cento), mais correção monetária e juros de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo quarto. As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional a relação nominal de empregados, constando os valores devidos, quando do recolhimento das contribuições ao Sindicato.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**

Fundado em 01 de Junho de 1974 - Reconhecido em 03 de Outubro de 1977 - Processo MTb 329.833

Fls: 09
Rubrica:
EMPREGADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo conveniente recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os seus empregados, já reajustados e referentes aos dias 1º/JUNHO/2003 e 1º/NOVEMBRO/2003. Ambos recolhimentos aqui convencionados, cujos respectivos bloquetes bancários serão emitidos pelo segundo conveniente, ficam subordinados, cada um, a um mínimo de R\$ 351,00 e a um máximo de R\$ 4.392,00, vencíveis nos meses de agosto/2003 e dezembro/2003. O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa inadimplente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Fica estabelecido uma multa equivalente a 15% (quinze por cento) do Salário Normativo da Categoria, em vigor na data da notificação, por empregado atingido pela infração, se a empresa em 10 (dez) dias não cumprir as determinações contidas na presente Convenção.

Parágrafo único. O valor oriundo da presente multa reverterá aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE - Ajustam as partes que a próxima data-base, de base territorial acima descrita será em 01 de maio de 2004.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA - A presente Convenção vigorará a partir de 01 de maio de 2003, até 30 de abril de 2004.


CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPETÊNCIA - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da presente Convenção Coletiva.

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam a presente em três vias de igual teor e forma.

Bento Gonçalves, 08 de agosto de 2003.




IVO VAILATTI
Presidente do Primeiro Conveniente



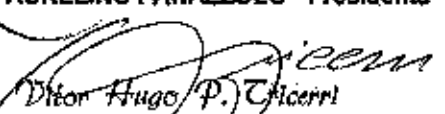
PEDRO ALBERTO TEDESCO SILBER
Presidente do Segundo Conveniente


OAB/RS 29.727



**ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
DE BENTO GONÇALVES - ASCONVINHEDOS
AURELINO PANAZZOLO - Presidente**

Testemunhas:



Ditor Hugo P. Cicceri
Advogado - OAB/RS 27908

RUA CANDELÁRIA, 235 - CAIXA POSTAL 179 - FONEFAX (054) 452-2538 - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RS
ODM BASE EM GUAPORÉ, NOVA ARAÇÁ, NOVA BASSANO, NOVA PRATA, PARAÍ, VERANÓPOLIS, COJIPORÁ, DOIS LAGEADOS, FAGUNDES VARELLA,
GUABIJU, MONTE BELO DO SUL, PROTÁSIO ALVES, SANTA TEREZA, SÃO VALENTIN DO SUL, SÃO JORGE, UNIÃO DA SERRA, VILA FLORES E VISTA ALEGRE.

